



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054237-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente **DANILO JUNIOR BARBOSA CAMARGO** e Impetrante **GABRIELA GABRIEL**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem de habeas corpus, para afastar a falta disciplinar atribuída a DANILLO JUNIOR BARBOSA CAMARGO, referente aos fatos ocorridos em 30.07.2020, no âmbito do Procedimento Disciplinar nº 307/2020, tornando sem efeito a perda dos dias remidos e o novo cálculo de pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **XAVIER DE SOUZA** (Presidente) E **ALEXANDRE ALMEIDA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60870

HABEAS CORPUS Nº 2054237-76.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba (Execução nº 0001642-72.2019.8.26.0509)

Juízo de Origem: DEECRIM UR2

Magistrado: Fernando Baldi Marchetti

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Gabriela Gabriel

Paciente: DANILO JUNIOR BARBOSA CAMARGO

VISTOS.

A advogada Gabriela Gabriel impetra ordem de *habeas corpus* em favor de DANILO JUNIOR BARBOSA CAMARGO, que se encontra preso, em regime fechado, em pleno cumprimento das reprimendas que lhe foram impostas (execução nº 0001642-72.2019.8.26.0509).

Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente da homologação de falta grave datada de 30.07.2020 e, em consequência, do reinício da contagem do prazo para progressão de regime

e perda de um sexto dos dias remidos.

Argumenta que “trata-se de falta grave coletiva, a qual de forma genérica e coletivamente, acusou-se todos os detentos os quais pertenciam a cela em questão” (fls. 02)

Por esse motivo, pleiteia a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja absolvido da prática de falta grave e, conseqüentemente, sejam afastados seus efeitos. Subsidiariamente, requer seja desclassificada para falta de natureza média.

Dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 50/51).

É o relatório.

Desde logo, é mister salientar que o remédio heroico, em regra, não é a via adequada para a discussão de matérias afetas à execução penal, cuja apreciação compete ao Juízo das Execuções Criminais, sendo cabível,

para tanto, o manejo do recurso próprio, qual seja, o agravo em execução.

Todavia, não tendo sido interposto o recurso adequado, admite-se, excepcionalmente, a presente impetração como substitutiva do meio recursal ordinário, diante da relevância da matéria e da possibilidade de constrangimento ilegal.

O sentenciado cumpria, no Centro de Detenção Provisória de Lavínia, a sanção privativa de liberdade que lhe foi imposta quando, em 30.07.2020, teria subvertido a ordem e disciplina ao participar de tumulto em protesto ao encaminhamento de outro detento ao pavilhão disciplinar.

O sentenciado negou os fatos, afirmando que se encontrava recolhido na cela 07 do pavilhão 07, enquanto o tumulto teria ocorrido na cela 02 (fls. 213 — dos autos de execução).

Por sua vez, os agentes de segurança Enio Henrique Luperini da Silva e Marcelo Stelutti (fls. 222 e 223 — dos autos de execução), não obstante tenham confirmado que

o paciente, juntamente com outros dez sentenciados, teriam subvertido a ordem e a disciplina, limitaram-se a relatar, de forma genérica e sem a devida individualização de condutas, que todos deram início a um tumulto no interior do Pavilhão Habitacional 07, incitando os demais presos a resistirem à retirada de outro detento para o pavilhão disciplinar. Ressaltaram que os referidos sentenciados teriam, em conjunto, incentivado a população carcerária a aderir ao movimento de resistência, o que teria ocasionado atraso na rotina da unidade prisional.

Portanto, diante de tão poucos elementos de convicção, impõe-se reconhecer que, *in casu*, o acolhimento da falta grave redundava em afronta ao disposto no artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84, segundo o qual é vedada, na seara da execução penal, a aplicação de “sanções coletivas”.

A respeito do tema, preleciona o saudoso JULIO F. MIRABETE que: “*Esse princípio decorre do preceito constitucional segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (art.*

5º, XLV, da CF). Muitas vezes, a manutenção da ordem e da disciplina tem servido como justificativa para que se inflijam aos presos sanções coletivas, quando é princípio básico de justiça que não se deve aplicar qualquer sanção em caso de simples dúvida ou suspeita. Sabe-se que tem ocorrido comumente punição a todos os presos de uma cela, galeria ou pavilhão, quando a administração deseja castigar autores de uma infração disciplinar que não são conhecidos. Essa punição coletiva, além de atingir o interno em sua liberdade e dignidade, tem constado desabonadoramente, como qualquer outra, do boletim penitenciário, embasado no qual o preso pode ou não solicitar favores ou requerer benefícios. Diante da expressa disposição da lei, vige agora o princípio da culpabilidade individual” (in Execução Penal, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 136).

Nesse sentido tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

***“Habeas Corpus — Execução Penal
— Prática de falta grave —
Desrespeito — Absolvição —
Insuficiência probatória e ausência
de individualização da conduta
infracional - POSSIBILIDADE — Não
há provas suficientes para afirmar***

que o paciente tivesse concorrido para a prática de falta disciplinar grave, sendo vedado o reconhecimento de sanção coletiva, nos termos do art. 45, § 3º, da LEP. Invencível a dúvida, em respeito ao princípio 'in dubio pro reo', de rigor a absolvição. Ordem concedida" (HC nº 2093131-97.2020.8.26.0000, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.06.2020, DJe 19.06.2020).

"Execução penal — Falta grave — Prévvia oitiva na fase judicial — Art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal — Sentenciado acompanhado de defesa técnica durante o procedimento administrativo — Nulidade — Inexistência — Preliminar rejeitada; Execução penal — Falta grave — Liderança negativa e subversão da ordem e disciplina — Prova pouco esclarecedora sobre o envolvimento do agravante no evento — Ausência de individualização da conduta —

Absolvição decretada — Recurso provido”(Agravado de Execução Penal nº 0000166-33.2023.8.26.0032, rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.05.2023, DJe 12.05.2023).

Diante do exposto, concede-se a presente ordem de habeas corpus para afastar a falta disciplinar atribuída a **DANILO JUNIOR BARBOSA CAMARGO**, referente aos fatos ocorridos em 30.07.2020, no âmbito do Procedimento Disciplinar nº 307/2020, tornando sem efeito a perda dos dias remidos e o novo cálculo de pena.

GUILHERME G. STRENGER
RELATOR